

Acórdão: 14.848/01/1ªA
Impugnação: 40.010102872-05
Impugnante: Evaldo Vicentini
Proc. Sujeito Passivo: Andréa Silveira Guimarães/Outros
PTA/AI: 01.000137158-18
Inscrição Estadual: PR/647-0050
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café, face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados no Registro/Despacho de Exportação e aqueles constantes da nota fiscal de produtor de número 249.094, anexada aos autos.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, o Auto de Infração (fls. 17 a 25), requerendo a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 41 a 47, refuta as alegações do Impugnante, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café, face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes de sua efetiva exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se observa das nota fiscal anexada à fl. 06 dos autos, a mercadoria remetida pelo Produtor Rural Autuado à empresa Volcafé Ltda., localizada na cidade de Batatais, no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, fora classificada como “café beneficiado”.

Já os documentos de fls. 08/10, demonstram que o café exportado é classificado como “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, cob 6, para melhor peneiras 17 e abaixo, bebida dura”.

Mister se faz aqui, alguns esclarecimentos. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou de **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos).

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, senão vejamos:

1. Classificação por peneiras: O classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:
 - Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;
 - Chato médio – peneiras 15 e 16;
 - Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;
 - Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;
 - Moca médio – peneira 10;
 - Moquinha – peneiras 8 e 9.
2. Classificação por tipo (NY, Cob): A classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;
3. Classificação por bebida: Para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

- Mole – sabor agradável, suave e adocicado;
 - Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
 - Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
 - Dura – gosto acre, adstringente e áspero;
 - Riada – leve sabor de iodofórmio;
 - Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.
4. Classificação por cor: Há ainda a classificação por cor, de acordo com a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

A constatação do rebeneficiamento do café antes de sua exportação, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado, nos termos do § 2.º, do art. 5.º, do RICMS/96:

“Art. 5º – O imposto não incide sobre:

(...)

III – a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1º – A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

(...)

§ 2º – O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento." (g.n.)

O Impugnante alega que o café exportado é exatamente o mesmo remetido pelo Produtor Rural Autuado e que, apenas para adequar-se às regras de registro no SISCOMEX, foi descrito de forma mais ampla que aquela constante na nota fiscal de fl. 06.

Primeiramente há que se dizer que a alegação de que o café já estaria devidamente classificado, nos moldes acima relatado, estando apto a ser diretamente exportado, é uma afirmação, além de amplamente questionável, não comprovada nos autos. O Autuado não apresenta qualquer documentação que comprove a sua assertiva.

A mercadoria descrita na nota fiscal 249.094 (fl. 06), cujos dados são de responsabilidade do produtor autuado, é café beneficiado, vale dizer, café cru, em grãos, não descafeinado e conforme acima exposto, difere totalmente daquele efetivamente exportado, não por uma simples questão de nomenclatura, mas por ser submetido a vários processos o tornam mais atrativo no mercado externo.

Alega ainda, o Impugnante, que o produtor não possui conhecimento técnico acerca das peculiaridades existentes nas operações de exportação, cabendo ao destinatário do produto mudar a classificação da mercadoria para que seja vendida ao exterior.

Ora, o produtor pode até não possuir conhecimento técnico sobre o assunto, entretanto, se pudesse ele submeter o café aos processos acima descritos, de tal forma que pudesse ser diretamente exportado, naturalmente teria ele assistentes especializados no assunto, sabedores das diferentes classificações de café existentes, e o forneceriam todos os dados para a correta tipificação do produto na nota fiscal.

Contraditoriamente, o Impugnante alega que o café beneficiado, dito pelo produtor rural, nada mais é do que café limpo e sem casca. Ora, é exatamente por esta razão que o Fisco está a descaracterizar a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Autuado, pois o café exportado, além de ser limpo e sem casca, é do tipo COB 6, classificado por peneiras 17 e abaixo, bebida dura.

Noutro enfoque, vale observar que a mercadoria estava destinada à empresa Volcafé Ltda., localizada em Batatais (SP), CGC 61.100.772/0004-32, enquanto o estabelecimento exportador, embora da mesma empresa, tem o CGC de n.º 61.100.772/0001-90.

O Impugnante alega que não houve transferência de titularidade da mercadoria, ocorrendo apenas uma movimentação física desta.

Não se irá, aqui, questionar esta alegação do Impugnante. Entretanto, há outros dados mais relevantes.

Como bem salienta o Fisco, a nota fiscal de exportação, acosta à fl. 29 dos autos, consigna como data da operação 18/12/97. Já as notas fiscais de transferências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuada pelo estabelecimento filial da empresa são datadas de 26/12/97, posteriores, portanto, à data da exportação.

Observe-se, ainda, que nas notas fiscais de transferências (fls. 31/36) consta como Estado produtor do Café “São Paulo”, não tendo nenhuma consignando o Estado de Minas Gerais como produtor.

Além disto, nenhuma das referidas notas fiscais remetem a quantia de 500 sacas, quantidade que o produtor mineiro remeteu ao estabelecimento de Batatais (SP). Já o somatório das sacas consignadas nas aludidas notas fiscais, montam em 2.520, quantia equivalente à constante na nota fiscal de exportação.

Isto demonstra, que não se pode dizer, inclusive, que a mercadoria mineira tenha sido efetivamente exportada, pois, se as 2.520 sacas transferidas para o estabelecimento exportador conferem com a quantia consignada na nota fiscal de exportação, mas, dentre as transferidas, não se encontram as 500 sacas originárias do produtor mineiro, conclui-se que estas não estariam incluídas no montante exportado através da nota fiscal de fl. 29.

Portanto, afigura-se correta a descaracterização da não incidência do ICMS na operação praticada pelo produtor mineiro, motivo pelo qual, corretas estão as exigências fiscais.

Quanto à alegação de possível confiscatoriedade da multa de revalidação aplicada, resta dizer que esta está em perfeita consonância com o princípio da legalidade, uma vez que prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa, Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/05/01.

José Eymard Costa
Presidente/Relator

ES